

Ao Pregoeiro do Setor de Licitações do Município de Tangará/SC

Processo Licitatório n. 177/2024

Pregão Eletrônico n. 71/2024

VT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 76.323.633/0001-00, com sede na Rua Saul Brandalise, n. 190, 6º andar, Centro, Videira/SC, CEP: 89.560-194, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

no processo licitatório supramencionado.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 164, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, o prazo para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, deve ser protocolo em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, sendo a data do certame dia 17/02/25, tem-se que a data limite para impugnação/esclarecimentos é dia 12/02/25.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

2. SUPORTE FÁTICO

No dia 31 de janeiro de 2025 foi publicado o edital do Pregão Eletrônico n. 71/2024, cujo objeto consiste na:

contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais e recicláveis.

Todavia, com a devida vênia, o referido edital apresenta diversos aspectos que atentam contra sua regularidade e a legalidade do certame, comprometendo, assim, a igualdade de condições entre os licitantes, a competitividade e a transparência do procedimento.

Tais irregularidades, que prejudicam a lisura do processo licitatório e podem ensejar violação aos princípios regentes das contratações públicas, serão detalhadamente discutidas nos itens subsequentes desta impugnação.

Dessa forma, considerando a existência de falhas substanciais que comprometem o caráter competitivo do certame e a conformidade do edital à legislação vigente, torna-se necessária

a apresentação desta impugnação, com vistas à correção dos aspectos controversos e à preservação da legalidade e equidade do procedimento licitatório.

3. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, a Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, está vinculada não apenas aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal, mas também aos princípios implícitos que norteiam a atividade administrativa, destacados no art. 5º da Lei 14.133/21, os quais assim estão disciplinados:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa toada, a não observância destes princípios e das regras estipuladas na Lei 14.133/2021 torna o presente edital ilegal.

Desta forma, reitera-se que a elaboração das regras do edital deve atender-se aos princípios primordiais que norteiam a Administração Pública.

4. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo, as razões para acolhimento da presente impugnação.

4.1 CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO COMO SERVIÇO DE ENGENHARIA ESPECIAL E ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

O presente edital, ao descrever o objeto da licitação, não especificou de forma clara a natureza dos serviços a serem contratados. Contudo, **é evidente que a atividade em questão trata-se de um serviço de engenharia**, visto que a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais e recicláveis envolvem um conjunto de atividades técnicas e operacionais que demandam conhecimentos de engenharia para sua adequada execução.

Senão vejamos a descrição dos serviços de engenharia definido pelo art. 6º, inciso XXI da Lei 14.133/2021:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: [...]

De igual modo, conforme o voto n. 318/2012 do TCE/SC no processo n. REC-09/00036591, fixou-se que o serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, são serviços de engenharia, conforme é possível destacar no seguinte trecho do voto:

[...] **De fato, o serviço de coleta, transporte e destino final do lixo urbano pode ser enquadrado como serviço de engenharia.**

[...]

Já ficou assentado que os serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo constituem serviços de engenharia. Dessa forma, nos procedimentos licitatórios devem ser observados os ditames do art. 7º, § 2º, e do art. o art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93, que exige o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. [...]

Dessa forma, faz-se imprescindível o correto reenquadramento do objeto licitatório para que conste expressamente tratar-se de serviço de engenharia. Esse enquadramento é essencial para garantir a correta aplicação das normas pertinentes, evitando inconsistências que possam comprometer a legalidade e a segurança jurídica do certame.

Ademais, uma vez caracterizado como serviço de engenharia, necessário se faz esclarecer se o objeto se enquadra como serviço de engenharia comum ou especial, conforme disposto na Lei n. 14.133/2021, no artigo supracitado:

a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) **serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

De acordo com a legislação vigente, a distinção entre serviços de engenharia comum e especial tem impacto direto na escolha da modalidade licitatória adequada. O parágrafo único do art. 29 da Lei de Licitações estabelece que, para serviços de engenharia comuns, admite-se a modalidade de pregão:

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Ocorre que se está diante de um serviço de engenharia especial, tendo em vista que o serviço licitado envolve um conjunto de atividades técnicas e operacionais que demandam conhecimentos de engenharia para sua adequada execução.

Esse caráter decorre da necessidade de planejamento técnico detalhado, logística estruturada e conformidade com normas ambientais e sanitárias rigorosas, aspectos que transcendem a simplicidade inerente a serviços de engenharia comuns.

Para melhor elucidar os conceitos de serviços de engenharia comum e especial, necessário trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho¹: *“bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.”*

Ainda, segundo o doutrinador, a classificação de um serviço como comum ou especial está relacionada à existência ou ausência de padronização no mercado.

O que determina o enquadramento de um serviço como comum é o conhecimento generalizado, no mercado, das técnicas para sua execução, em razão da existência de padrões estabelecidos de desempenho e qualidade.

Desta forma, nota-se que o serviço aqui licitado não é de conhecimento generalizado, não há no mercado inúmeros profissionais capazes de executá-lo, até porque, há necessidade de ter um profissional habilitado em conselho profissional para poder executar o objeto desta licitação.

Por conseguinte, a Resolução n. 1.116, de 26 de abril de 2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), estabelece que obras e serviços de engenharia e agronomia, por demandarem habilitação legal para sua elaboração ou execução e a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), configuram-se como serviços técnicos especializados. Assim:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Dialética, São Paulo, 2005, pg. 30.

financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Dessa forma, o órgão competente para a definição do que constitui um serviço de engenharia especial esclarece que a exigência de um profissional técnico habilitado nos conselhos profissionais confere a esse serviço a natureza de especial.

Neste sentido, tratando-se de serviço de engenharia especial a modalidade cabível é a concorrência.

Portanto, diante da natureza especial do serviço objeto da licitação, faz-se imprescindível a adequação da modalidade licitatória, substituindo-se o pregão eletrônico pela concorrência eletrônica.

Tal ajuste é necessário para assegurar a conformidade do certame com os ditames da Lei n. 14.133/2021, evitando eventual nulidade do procedimento licitatório em razão da inadequação da modalidade escolhida.

Assim, o edital deve expressamente:

1. reconhecer que o objeto da presente licitação se trata de um **serviço de engenharia**;
2. Classificá-lo como **serviço de engenharia especial**;
3. Alterar a modalidade de licitação de **pregão eletrônico** para **concorrência eletrônica**, em conformidade com a legislação vigente.

Caso tais adequações não sejam realizadas, a presente licitação estará eivada de ilegalidade, sujeita a impugnações e questionamentos administrativos e judiciais. Portanto, resta impugnado tal ponto, na fundamentação alhures.

4.2 ITEM 10.3.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OBJETO DO EDITAL QUE DEVE SER EXECUTADO POR PROFISSIONAL HABILITADO NO CREA

No mais, destaca-se que a exigência contida no item 10.3.4, alínea "a", do edital, que determina a apresentação de comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ) com responsável técnico habilitado para responder pelos serviços constantes no edital, revela-se descabida e indevida, devendo ser imediatamente retificada.

Senão vejamos como está sendo exigido:

10.3.4 - Quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química com responsável técnico habilitado para responder pelos serviços constantes neste edital.

Ocorre que o objeto da presente licitação se refere à prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais e recicláveis, atividade que, inequivocamente, se insere no âmbito da engenharia civil e/ou

sanitária, conforme a legislação aplicável e o entendimento dos Conselhos Profissionais competentes.

A exigência de registro no CRQ, com a indicação de profissional químico como responsável técnico, é equivocada e carece de embasamento técnico e legal, pois a execução dos serviços licitados requer conhecimento e atribuições específicas da engenharia, como dimensionamento de frota, logística, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

O profissional da química, por sua vez, possui atribuições limitadas a análises laboratoriais e tratamento de efluentes, uma pequena fração do serviço global exigido, o que evidencia a inconsistência da exigência editalícia.

Assim, A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, estabelece que:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) **estudos, projetos**, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) **execução de obras e serviços técnicos**;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só **poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

No mesmo sentido, o Decreto Federal n. 23.569 define como privativas do engenheiro civil as atividades de projeto, direção, fiscalização e execução de obras e serviços relacionados ao saneamento e urbanismo.

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Ademais, a Resolução n. 218/73 do CONFEA é expressa ao dispor que compete ao engenheiro civil e ao engenheiro sanitaria o desempenho das atividades referentes ao saneamento, abastecimento de água, transporte, drenagem e gestão de resíduos, entre outras correlatas:

Art. 7º - **Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de

água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Nesta toada, a Resolução n. 310/86 do Confea, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, estabelece:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo).

A Resolução n. 447/00 do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, dispõe que:

Art. 2º Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Tais dispositivos normativos evidenciam que os serviços objeto da licitação estão diretamente inseridos nas atribuições do profissional de engenharia, e não do profissional de química.

Por outro lado, o Decreto n. 85.877/81, que regulamenta as atividades privativas dos profissionais da Química, elenca como sua competência o exercício de análises químicas e físico-químicas, controle de qualidade, produção e tratamento de substâncias químicas, e tratamento de efluentes industriais.

O máximo que se poderia imputar ao profissional químico, conforme o art. 4º, alínea "f", desse decreto, é o exame e controle da poluição causada por agentes químicos e biológicos, exame este que não é exigido no presente edital licitatório.

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

[...]

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

Em nenhum momento o diploma normativo atribui ao profissional químico a responsabilidade sobre atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e recicláveis, sendo esta uma atribuição exclusiva dos profissionais de engenharia.

Ainda, a Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, também reforça que o gerenciamento de resíduos sólidos abrange um conjunto de ações relacionadas à coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, atividades que demandam competência técnica e legal dos engenheiros civis e sanitaristas, e não dos profissionais da química.

Não há qualquer dispositivo legal que atribua ao profissional de química a responsabilidade sobre a gestão e execução destes serviços, reforçando a ilegitimidade da exigência editalícia.

Neste sentido, para ajudar a elucidar o caso, o CREA/SC, a pedido da impugnante, emitiu uma análise quanto ao objeto do presente edital, de modo que conforme o documento anexo, numa profunda análise da legislação aplicável, está foi a conclusão:

Diante do exposto, informamos que os profissionais do Sistema Confea/Crea relacionados acima estão habilitados legalmente para se responsabilizarem tecnicamente por todas as etapas de manejo de resíduos sólidos: coleta, transporte, tratamento, destinação final, reciclagem e demais etapas, relacionadas aos resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais e recicláveis, todos citados no objeto do edital do processo licitatório apresentado na consulta da empresa VT Engenharia. Observamos que com a entrada em vigor da Resolução nº 1073/16 do Confea poderão existir outros profissionais do Sistema CONFEA/CREAs com atribuições aprovadas para o manejo de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais e recicláveis.

E ainda, conforme estabelece o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, a empresa que se propõe a realizar coleta, transporte, tratamento, destinação final, reciclagem e demais etapas do manejo de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais e recicláveis, deve estar devidamente registrada no CREA-SC tendo como responsável técnico um dos profissionais supracitados.

Portanto, não restam dúvidas de que o serviço licitado deve ser executado por profissional habilitado no CREA, e não no CRQ.

Por fim, a exigência imposta pela Administração de registro exclusivamente no CRQ e de um responsável técnico químico impõe uma restrição indevida à ampla concorrência, podendo excluir empresas plenamente capacitadas, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina a observância do princípio da competitividade nas contratações públicas.

Ainda, pode favorecer indevidamente alguns concorrentes, restringindo a competitividade do certame e ferindo o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de uma exigência manifestamente ilegal, que deve ser retificada de forma imediata, adequando-se o edital à legislação vigente, incluindo a possibilidade de registro no CREA e exigência de profissional de engenharia civil ou sanitaria como responsável técnico pelos serviços licitados.

4.3 ITEM 8.3 – REGRAS PARA O DESEMPATE DE PROPOSTAS

Outro item que merece reanálise refere-se à regra de desempate prevista no item 8.3 do edital em questão. Nos termos do instrumento convocatório, o critério adotado para a resolução de empates entre propostas é o seguinte:

8.3 - Caso restem duas ou mais propostas empatadas, será realizado sorteio público para a declaração da proposta vencedora.

Tal previsão beira o absurdo, uma vez que a Lei n. 14.133/2021 estabelece um rol taxativo de critérios para o desempate, os quais devem ser obrigatoriamente seguidos pela Administração Pública, na ordem os quais estão dispostos na legislação.

O art. 60 da referida legislação assim disciplina:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

O dispositivo legal em questão é taxativo e estabelece uma ordem específica de critérios a serem observados. Em contrapartida, **o critério de desempate estabelecido no edital por meio de sorteio público é manifestamente ilegal, pois sequer consta no rol previsto no art. 60 da Lei n. 14.133/2021.**

Sabe-se que a Instrução Normativa (IN) n. 79, de 12 de setembro de 2024, publicada pelo Governo Federal por meio do Ministério da Gestão e da Inovação (MGI), trouxe essa inovação de adotar o sorteio público como critério de desempate. Contudo, **sua aplicação se restringe ao âmbito das licitações federais**, não tratando da aplicação dessa normativa às licitações municipais.

De qualquer modo, esse recurso será utilizado apenas quando todos os critérios estabelecidos na Lei n. 14.133/2021 já tiverem sido aplicados e o empate permanecer, conforme prevê o §2º do art. 28 da referida IN.

Dessa forma, o item 8.3 do edital merece ser revisto e adequado à legislação vigente, de forma a assegurar que os critérios de desempate sejam aplicados conforme determina a lei, garantindo maior transparência, isonomia e previsibilidade ao certame.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital para que o critério de desempate esteja em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, sob pena de nulidade do certame licitatório.

4.4 ITEM 8.12.1 – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – 75% PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Por conseguinte, verificou-se que o item 8.12.1 do edital estabelece a inexecução das propostas que ultrapassem 85% do valor limite previsto no edital, vejamos:

8.12.1 - Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%.

Ocorre que, por se tratar de um serviço de engenharia, como relatado no tópico acima, a regra prevista em lei determina que a inexequibilidade deve ser aplicada a propostas que sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

Dessa forma, resta evidente que a previsão constante do edital está em total desconformidade com a norma legal aplicável, contrariando o critério estabelecido pelo legislador.

Em razão disso, torna-se imprescindível a retificação do item 8.12.1 do edital para que esteja adequado ao disposto na Lei n. 14.133/2021, garantindo-se a legalidade e a isonomia no certame licitatório.

4.5 CONTROVÉRSIA QUANTO AOS VALORES DA CONTRATAÇÃO

Sem qualquer justificativa plausível, verifica-se uma inconsistência grave entre os valores estipulados no Estudo Técnico Preliminar e aqueles constantes na Relação dos Itens da Licitação, conforme demonstrado nos prints abaixo:

Estudo Técnico Preliminar

UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
25.522,93	306.275,00
17.117,88	205.414,00
	511.689,00
UNIT	TOTAL
15.388,65	184.663,00
	696.352,00

Relação dos Itens da Licitação

Marca	Valor Unitário	Valor Total
_____	41.157,3400	493.888,08
_____	20.700,0000	248.400,00
Total Lote		742.288,08
Marca	Valor Unitário	Valor Total
_____	19.500,0000	234.000,00
Total Lote		234.000,00
Total Geral dos Lotes		976.288,08

Veja que a diferença de valor é gritante: R\$ 282.936,08.

Ora, trata-se de um erro grosseiro que compromete a clareza e a segurança do certame, podendo induzir as empresas licitantes a erro na formulação de suas propostas.

A falta de uniformidade nos valores pode resultar na desclassificação indevida de licitantes que adotem um dos valores como referência, gerando insegurança jurídica e ferindo os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

A ausência de um critério objetivo para os valores inviabiliza uma proposta devidamente fundamentada, prejudicando a transparência do certame e comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes.

A licitação deve seguir parâmetros claros e precisos, permitindo que todas as empresas apresentem suas propostas de forma correta e justa.

Diante disso, requer-se a imediata correção dos valores, de modo que o Termo de Referência e a Relação de Itens da Licitação estejam plenamente alinhados. Apenas dessa forma será possível garantir a correta formulação das propostas, evitando desclassificações arbitrárias e garantindo a transparência, a legalidade e a competitividade do certame.

4.6 ITEM 14.1 E SEGUINTE – DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE DEVEM SER EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

O presente edital, em seu item 14.1 e seguintes, estabelece que as Licenças Ambientais de Operação (LAO) para triagem, transbordo e disposição final de resíduos deve ser apresentada apenas no momento da assinatura do contrato. Vejamos:

14.1 - Como pré-requisito para firmar o contrato, a licitante vencedora, além de manter as mesmas condições de habilitação, deverá apresentar:

- a) Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pelo órgão competente, para triagem dos resíduos.
- b) Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pelo órgão competente, para transbordo dos resíduos.

14.1.1 - CASO A EMPRESA NÃO REALIZE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS NO ITEM 1.4 DO EDITAL:

14.1.1.1 – Além dos itens elencados no item 14.1, caso a empresa opte por NÃO realizar a subcontratação dos serviços descritos no item 1.4 deste edital, deverá fornecer os seguintes documentos listados abaixo, em nome da empresa vencedora do certame:

- a) Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pela IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina ou órgão similar, caso esta possua sede em outro Estado. A Licença Ambiental de Operação – LAO deverá estar em nome da proponente, em vigor e deve atestar a existência de instalações atinentes às atividades de Disposição Final de Resíduos Não-Perigosos (Aterro sanitário).

14.1.2 - CASO A EMPRESA REALIZE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS NO ITEM 1.4 DO EDITAL ():

14.1.2.1 – Além dos itens elencados no item 14.1, caso a empresa opte por realizar a subcontratação dos serviços descritos no item 1.4 deste edital, deverá fornecer os seguintes documentos listados abaixo, relativos à empresa subcontratada: [...]

14.1.2.1.4 - Quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA:

[...]

- d) Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pela IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina ou órgão similar, caso esta possua sede em outro Estado. A Licença Ambiental de Operação – LAO deverá estar em nome da proponente, em vigor e deve atestar a existência de instalações atinentes às atividades de Disposição Final de Resíduos Não-Perigosos (Aterro sanitário).

No entanto, tal exigência afronta princípios fundamentais da licitação, compromete a isonomia entre os concorrentes e viola a própria legislação ambiental vigente.

As licenças ambientais de operação são documentos indispensáveis para a execução do objeto licitado. Empresas que não possuam as referidas licenças não podem legalmente operar, de modo que sua ausência inviabiliza a prestação dos serviços contratados.

Logo, a exigência desses documentos apenas na fase contratual permite que empresas não aptas tecnicamente participem do certame, em total afronta ao princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tanto é que o art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/08 dispõe que operar sem licença ambiental constitui infração sujeita a penalidades severas, incluindo sanções administrativas e penais. Assim, admitir que empresas participem da licitação sem esse requisito significa abrir margem para a contratação de licitantes que, potencialmente, poderão incorrer em ilegalidade e inviabilizar a execução do contrato.

O TCU tem pacificado o entendimento de que o procedimento licitatório somente pode ser iniciado após a obtenção da licença ambiental prévia, de forma que o lançamento do certame sem sua presença é um erro grave². Como se cuida de um instrumento de análise de viabilidade ambiental, é possível que o órgão ambiental constate a necessidade de adequações ou mesmo a inviabilidade da proposta, o que comprometeria a eficiência e finalidade da licitação.

Se o objeto da licitação fosse distinto, seria razoável exigir a apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO) no momento da assinatura do contrato. No entanto, considerando que o objeto licitado se trata de um serviço rotineiramente executado pelas empresas participantes, presume-se que tais empresas já possuam a referida licença, tornando desnecessária sua exigência nesse momento, mas sim, na fase de habilitação.

Além disso, há de se considerar o lapso entre o pedido e a concessão da LAO pelo órgão ambiental, que pode sofrer atrasos e inviabilizar a execução do objeto do edital a tempo e modo, caso o vencedor do certame não esteja munido da autorização desde já.

Assim, a exigência dessas licenças apenas na fase de contratação permite que empresas sem a devida regularização participem da licitação, o que afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, como já narrado, tais licenças são imprescindíveis para a habilitação técnica das empresas, pois constituem prova da capacidade para desempenhar a atividade objeto do contrato, de modo que nenhuma empresa pode operar na triagem e no transbordo de resíduos sem tais autorizações ambientais.

² Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Para que fique evidente a imprescindibilidade da licença ambiental para que a empresa possa exercer tal atividade, a Resolução CONSEMA n. 250/2024, estabelece no Anexo VI as atividades sujeitas à licença, vejamos:

34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, oriundos de coleta seletiva.

pot. poluidor/degradador ar: p Água: p solo: p geral: p porte Mínimo: QT < 5 - será licenciado por meio da expedição de autorização ambiental – aua

Porte Pequeno: 5 ≤ QT ≤ 30 (RAP)

porte Médio: 30 < QT < 50 (rap)

Porte Grande: QT ≥ 50 (RAP)

34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos ou rejeitos sólidos urbanos ou equiparados aos resíduos domiciliares.

potencial poluidor/degradador: ar: M Água: p solo: M geral: M

Porte Pequeno: QT ≤ 30 (RAP)

porte Médio: 30 < QT < 50 (rap)

Porte Grande: QT ≥ 50 (EAS)

34.41.10 - disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários. pot. poluidor/degradador ar: M Água: g solo: g geral: g

Porte Pequeno: QMR ≤ 900 (EAS)

porte Médio: 900 < QMr < 1500 (Eas)

Porte Grande: QMR ≥ 1500 (EIA)

Desta forma, as etapas de transbordo, tratamento e disposição final dos rejeitos necessitam, obrigatoriamente, de licença ambiental.

Permitir que empresas participem do certame sem essas licenças pode levar à contratação de licitantes inaptos para a execução do serviço, contrariando o princípio da eficiência e da segurança jurídica.

Ademais, a exigência feita pelo edital gera um evidente desequilíbrio competitivo, pois permite que empresas sem a devida regularização concorram com aquelas que já possuem as licenças ambientais exigidas para operar. Esse cenário abre margem para a desclassificação de concorrentes apenas na fase final do processo, impedindo que as demais licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à impugnação em tempo hábil.

Outro ponto relevante é que o edital não prevê a forma de apresentação das licenças ambientais, tampouco esclarece prazos e condições para que as demais participantes possam ter acesso a esses documentos, impossibilitando o adequado controle da legalidade e dificultando eventual impugnação de irregularidades.

A ausência desses parâmetros compromete a isonomia e impede que todas as empresas concorram em igualdade de condições.

Não suficiente, a ausência de verificação das devidas licenças ambientais acaba por violar diretamente o dever constitucional imposto à Administração Pública de proteger e preservar o meio ambiente, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal omissão implica não apenas no descumprimento do princípio da legalidade, que exige que a atuação do Poder Público esteja sempre pautada pela observância das normas ambientais vigentes, mas também fere o princípio da precaução, fundamental para evitar danos ambientais futuros.

A exigência de licenças ambientais não se trata de mera formalidade burocrática, mas de uma medida essencial para garantir que a execução do objeto licitado não resulte em degradação ambiental ou impactos irreversíveis ao ecossistema.

Ao permitir que empresas concorram sem a devida comprovação de regularidade ambiental, a Administração Pública falha em exercer seu poder-dever de fiscalização, fragilizando a efetividade das normas ambientais e favorecendo a possibilidade de exploração predatória dos recursos naturais.

Ademais, a própria Lei reforça a necessidade de observância das normas ambientais na contratação pública, estabelecendo, em seu art. 11, inciso IV, que a licitação deverá respeitar os princípios do desenvolvimento sustentável:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, a omissão do edital em disciplinar a exigência e o controle dessas licenças não apenas compromete a legalidade e a competitividade do certame, mas também pode configurar violação ao princípio da moralidade administrativa, na medida em que permite a seleção de empresas em desacordo com as obrigações ambientais, colocando em risco o interesse público e a coletividade.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência das Licenças Ambientais de Operação somente na fase de assinatura do contrato viola os princípios da legalidade, isonomia, transparência e competitividade, bem como afronta aos deveres constitucionais e legais da Administração Pública, exigindo a devida correção para assegurar a regularidade do certame e a proteção do meio ambiente.

Assim, requer-se a retificação do edital para que a apresentação das referidas licenças ocorra na fase de habilitação, garantindo a seleção de empresas devidamente regularizadas e aptas

a executar o objeto do contrato, em observância à legislação ambiental e ao princípio da eficiência administrativa.

4.7 ITEM 14.1.1 – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DESNECESSÁRIO

O item 14.1.1 do edital estabelece que, caso a empresa não realize a subcontratação dos serviços listados no item 1.4, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) ou órgão similar, caso a empresa possua sede em outro Estado. Essa licença deve estar em nome da proponente, em vigor e atestar a existência de instalações para Disposição Final de Resíduos Não-Perigosos (Aterro sanitário).
- b) Autorização ambiental para destinação dos resíduos Não-Perigosos, expedida pelo IMA.

Todavia, a exigência do documento previsto no item (b) revela-se completamente desnecessária e redundante, pois a Licença Ambiental de Operação (LAO), exigida no item (a), já pressupõe que a empresa possui a permissão para a atividade de destinação de resíduos não-perigosos, inclusive com exigências e dispositivos de controle ambiental muito mais amplos e rigorosos do que os exigidos no AuA (Autorização ambiental).

Constata-se, portanto, que o documento exigido no item (b) não se configura como um instrumento de licenciamento aplicável à atividade de disposição final, que corresponde à última fase do objeto licitado. Dessa forma, a exigência da AuA não se justifica, sendo cabível apenas a LAO, que representa um mecanismo superior para atividades de maior complexidade.

Assim, exigir a Autorização Ambiental para destinação de resíduos não-perigosos, além da LAO, configura um requisito desproporcional e desnecessário, sendo equivocada o seu pedido, frente ao objeto do edital.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que a exigência do item 14.1.1, alínea (b), seja suprimida, uma vez que a apresentação da LAO já cumpre integralmente o objetivo pretendido, garantindo a regularidade ambiental da empresa e evitando exigências desnecessárias que comprometam a competitividade e a legalidade do certame.

4.8 DOCUMENTOS EM CASO DE SUBCONTRATAÇÃO QUE DEVEM SER APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Não suficiente, o item 14.1.2 do edital estabelece que, caso a empresa licitante tenha intenção de subcontratar o serviço descrito no item 2 (coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis), deverá apresentar toda a documentação da empresa subcontratada relativa à habilitação técnica, jurídica, fiscal, social e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira.

Essa exigência demonstra a preocupação da Administração Pública com a regularidade da empresa subcontratada, o que é fundamental para garantir que a execução do contrato ocorra dentro da legalidade e da eficiência esperadas.

Todavia, verifica-se uma grave contradição entre essa previsão e o que dispõe o Termo de Referência, anexo ao edital, na página 38, especificamente no item "Dos Serviços a Serem Realizados".

Esse item, de forma genérica e contraditória, menciona que:

A empresa responsável pela coleta (item 01) poderá subcontratar e/ou terceirizar o serviço de destinação final em aterro sanitário (item 02), hipótese esta que deverá apresentar o contrato para prestação dos serviços;

Com a devida vênia, essa previsão não se coaduna com a exigência do item 14.1.2, pois se o contrato de prestação de serviços entre a licitante e a subcontratada somente for exigido no momento da homologação do contrato, e não na fase de habilitação, a Administração Pública corre um sério risco de contratar uma empresa cuja subcontratada possua irregularidades que poderiam levar à sua desclassificação desde o início.

Cabe ressaltar que o contrato de prestação de serviço não consta na lista de documentos exigidos no item 14.1.2, evidenciando uma falha grave no presente procedimento.

A ausência da exigência do contrato de prestação de serviços na fase de habilitação abre margem para irregularidades, pois a empresa subcontratada pode não possuir todos os requisitos exigidos para a execução do serviço ou, até mesmo, não ter formalizado um contrato de subcontratação regular com a licitante.

Caso essa verificação ocorra apenas na homologação do contrato, pode-se criar um ambiente propício para favorecimentos indevidos e tratamento desigual entre os licitantes, em violação ao princípio da isonomia e da transparência, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, a exigência de toda a documentação da subcontratada apenas na fase de homologação pode comprometer a segurança jurídica e a competitividade do certame, pois impossibilita que as demais licitantes impugnem a regularidade da subcontratada antes da adjudicação do objeto.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que o contrato de prestação de serviços entre a licitante e a subcontratada seja exigido na fase de habilitação, garantindo a transparência, a legalidade e a lisura do certame, prevenindo qualquer risco de favorecimento indevido e assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes.

4.9 EXIGÊNCIA DE VEÍCULO TIPO BAÚ

Ademais de todas as inconsistências apontadas nos capítulos anteriores, verifica-se que a Administração Pública está impondo, como única opção, a exigência de que a empresa

vencedora do certame possua um veículo tipo baú, que atenda à demanda do Município, com porta lateral ou traseira com grades ou tampas protetoras removíveis para evitar a queda dos materiais nas vias públicas no momento do transporte, conforme disposto no Termo de Referência, página 40.

Contudo, essa exigência contraria a liberdade técnica e operacional da empresa contratada.

O tipo de veículo mais adequado à execução do serviço deve ser de escolha da empresa contratada, desde que atenda às condições técnicas operacionais e de trabalho impostas pelo Ministério do Trabalho (MT) e esteja em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Norma Regulamentadora NR-38.

A exigência de um veículo baú específico desconsidera que a própria NR-38 prevê alternativas viáveis, permitindo que o serviço seja realizado tanto por caminhões do tipo baú quanto por caminhões coletores compactadores, conforme a conveniência da contratada e a adequação ao serviço a ser prestado.

Tanto é que o item 38.5.3 da NR-38 apenas menciona os requisitos para o caminhão coletor compactador, o que demonstra que não há qualquer obrigatoriedade na utilização do caminhão baú.

Dessa forma, deve ser garantida às licitantes a liberdade de escolha do tipo de caminhão a ser utilizado, desde que observados os requisitos normativos e as necessidades do serviço. A exigência de um único modelo de veículo carece de fundamentação técnica e operacional, sendo, portanto, desproporcional e prejudicial à competitividade do certame.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que a escolha do tipo de caminhão fique a critério da licitante, conforme permite a legislação pertinente ao serviço, evitando restrições indevidas à participação e garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes.

5. DOCUMENTOS

1. Procuração;
2. Ofício do CREA/SC.

6. PEDIDOS

Ante o exposto requer digne-se Vossa Senhoria:

- 1) Receba a presente impugnação, pois preenche os pressupostos para tanto;
- 2) Ao final, acolha os pedidos aqui formulados, para que ocorra as adequações mencionadas nos tópicos acima, para que:
 - a. Seja reconhecido que o objeto da presente licitação se trata de um **serviço de engenharia**, devendo classificá-lo como serviço de engenharia especial e,

consequentemente, alterar a modalidade de licitação de **pregão eletrônico** para **concorrência eletrônica**, em conformidade com a legislação vigente;

- b. O critério de desempate esteja em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, sob pena de nulidade do certame licitatório;
- c. A inexecuibilidade seja aplicada a propostas que sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, conforme disposto na Lei n. 14.133/2021;
- d. Ocorra a correção dos valores do Termo de Referência e da Relação de Itens da Licitação para que estejam plenamente alinhados;
- e. Seja incluído a exigência de registro no CREA e de profissional de engenharia civil ou sanitaria como responsável técnico pelos serviços licitados, e não por profissional do CRQ;
- f. A apresentação das licenças ambientais ocorra na fase de habilitação;
- g. A exigência do item 14.1.1, alínea (b), seja suprimida, uma vez que a apresentação da LAO já cumpre integralmente o objetivo pretendido;
- h. O contrato de prestação de serviços entre a licitante e a subcontratada seja exigido na fase de habilitação;
- i. A escolha do tipo de caminhão fique a critério da licitante, conforme permite a legislação pertinente ao serviço.

3) Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado.

Pede deferimento.

Videira/SC, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO

OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884A

OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655

ANDRÉ FERNANDO MOREIRA

OAB/SC 48.339

SABRINA LUCION

OAB/SC 66.383

VT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

V-186